



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 11 de maio de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.309

Recurso nº 83.607 - IRPJ - EXS: DE 1975 e 1976

Recorrente VITÓRIA MINAS S/A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES)

IRPJ - NULIDADE - REJEIÇÃO DE PRELIMINAR - Decisão da autoridade singular proferida em parecer fiscal devidamente fundamentado, ao qual o decisório faz referência agregando-o ao seu conteúdo, é havida por ato proclamado em boa e devida forma nos termos da lei reguladora do processo administrativo fiscal.

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - PRELIMINAR DE DISPENSA DE SUA APRESENTAÇÃO DURANTE A FASE DE LIQUIDAÇÃO - Empresa em regime de liquidação, enquanto esta não se ultima, tem por princípio o dever legal de apresentar a declaração anual de rendimentos e somente se exime dessa obrigação, se durante o período integral, que serve de base ao balanço do exercício, não tenha praticado operação da qual houvesse obtido rendimentos sujeito a ônus tributário.

AUMENTO DE CAPITAL EM DINHEIRO - A importância do aumento de capital em dinheiro, da mesma forma que o suprimento de caixa efetuado por titular, sócio ou acionista de firma ou sociedade, não dispensa o oferecimento de documento comprobatório, no qual haja elementos coincidentes em datas e valores, que comprovem proceder os recursos utilizados de operações outras que não da própria empresa e que tais recursos ingressaram efetivamente no patrimônio da pessoa jurídica.

JUROS E COMISSÕES DE FINANCIAMENTOS FEITOS À CONSTRUÇÃO CIVIL - ISENÇÃO - As importâncias obtidas a título de juros e comissões por financiamentos feitos à indústria da construção civil, somente se isentam do imposto de renda, quando as empresas mutuantes, credoras dos empréstimos concedidos, se enquadram numa das categorias que a lei especifica e desde que se comprove que

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.309

empresas mutuárias, devedoras pelos empréstimos tomados, em obediência às condições legais, se destinem a finalidades habitacionais ou construção residencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VITÓRIA MINAS S/A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 11 de maio de 1982.

AMADOR OUTEREIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAI 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0783-004.515/80

RECURSO N.º: 83.607

ACÓRDÃO N.º: 101-73.309

RECORRENTE: VITÓRIA MINAS S/A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL)

R E L A T Ó R I O

VITÓRIA MINAS S/A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), empresa com sede na capital do Estado do Espírito Santo, em decorrência de ação fiscal, encontrou-se capitulada no Auto de Infração de fls. 30, no qual se descrevem, em consonância com o relatório anexo à fls. 31/32, os seguintes fatos havidos como irregulares em face da legislação do imposto de renda:

EXERCÍCIO DE 1975, ANO-BASE DE 1974:

1. - Aumento de Capital em espécie sem que fosse comprovada, através de documentação hábil e coincidente em datas e valores, a origem do numerário utilizado e a efetiva entrada dele no patrimônio da empresa, que, na conformidade da ata da Assembléia Geral Extraordinária de 03/06/1974, à fls. 05/08, se cita ter sido realizada exclusivamente em dinheiro.

Cr\$ 14.000.000,00

2. - Manutenção de Capital de Giro Próprio positivo deduzida a maior, conforme cálculo exposto à fls. 31.

Cr\$ 2.784.176,00

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.309

3. - Imobilizações contabilizadas como despesa	Cr\$	76.040,85
4. - Omissão de receita - Provisão em cobertura de créditos de liquidação duvidosa, relativa ao ano anterior, não revertida a crédito de conta de resultado.	Cr\$	38.048,00
5. - Rendas com taxa de abertura de crédito diferidas e não oferecidas à tributação.	Cr\$	17.731,17

EXERCÍCIO DE 1976, ANO-BASE DE 1975:

6. a) - Imobilizações contabilizadas como despesa.	23.712,00	
b) - Omissão de receita - Provisão em cobertura de créditos de liquidação duvidosa, relativa ao ano anterior, não revertida a crédito de conta de resultado.	151.995,00	
c) - Manutenção de Capital de Giro Próprio, indevidamente deduzida, por ter a empresa acusado prejuízo.	15.069.987,00	
d) - Exclusão indevida de receita.	<u>15.329.553,00</u>	
Soma:	30.575.247,00	
(-) Prejuízo declarado no exercício	<u>7.806.724,00</u>	Cr\$ 22.768.523,00

NOTA: A importância de Cr\$ 15.329.553,00, constante do item 6.d, segundo informação fiscal, se refere a pedido de retificação, feito pela empresa, antes do início da ação fiscal, tendo o imposto decorrente sido agravado apenas com juros de mora de 1% ao mês.

No final do Relatório Anexo ao Auto de Infração, à fls. 32, está consignado que "a não reclamação da correção monetária estabelecida na Lei nº 6.024/74 foi revogada pelo Decreto-lei nº 1477/76 (D.O.U 26/08/76); assim, aquela Lei beneficia a empresa de 1º/01/76 a 26/08/76, período esse não sujeito a correção monetária - índice 1,000 (Port. 53, de 09/06/76 do Ministério do Planejamento para o 3º trimestre/76)."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.309

A empresa contestou a cobrança do crédito tributário, sem nada opor à tributação das importâncias relativas aos itens 3, 4, 5, 6.a, 6.b e 6.c, insurgindo-se expressamente contra a incidência tributária das importâncias consignadas nos itens 1, 2 e 6.d.

A oposição feita à cobrança do crédito tributário consta da petição impugnativa de fls. 37/45, da qual se extraem, em síntese, arguições de defesa no sentido de dizer:

- que a massa oriunda do regime de liquidação extrajudicial, decretada por ato do Banco Central do Brasil, com fundamento na Lei nº 6.024, de 13/03/1974, não é pessoa jurídica, nem a ela se equipara para os efeitos da legislação do imposto de renda;
- que a massa liquidanda, não sendo sujeito passivo da legislação tributária, não se caracteriza como contribuinte pessoa jurídica, ~~ba~~ ~~sendo esse seu entendimento no art. 69, § 1º~~, da Lei de Falência (Decreto-lei nº 7.661, de 21/06/1945) e que o Parecer Normativo CST nº 56/79, veio estender a aplicação do Parecer Normativo CST nº 49/77 às empresas em liquidação extrajudicial, e assim estaria desobrigada de prestar declaração de rendimentos e pagar os créditos tributários apurados após decretada a liquidação extrajudicial;
- que, em face do art. 18 da Lei nº 6.024/76, é improcedente a incidência de multa e correção monetária a partir do vencimento legal da obrigação e que o art. 2º do Decreto-lei nº 1.477, de 26/08/1976, está sendo aplicado com efeito retroativo;
- que a fluência da correção monetária só começa a ocorrer depois que haja notificação da existência de débito tributário, nunca antes, pois a partir da ciência do débito tem-se, então, o início do prazo de um ano previsto em lei;
- que a fiscalização afirma que o aumento de capital se verificou sem prova de documentação hábil e coincidente quanto à origem da importância utilizada e que ficasse comprovada a efetiva entrada do numerário para o patrimônio da empresa, porém que se pode observar ter a parcela de Cr\$ 7.000.000,00 sido entregue, em 04/06/1974, pelo acionista Joaquim Pires Ferreira Bisneto e Rodrigues ao Banco Central do Brasil, através do cheque nº 354.647, visado, de sua emissão, contra o Banco Real S/A.;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.309

- que os restantes Cr\$ 7.000.000,00 relativos à integralização do aumento de capital, foram debitados, em 28/06/1974, à conta de poupança do acionista Joaquim Pires Ferreira Bisneto e Rodrigues a crédito da conta matriz, em Vitória (docs. de fls. 51/60), e que a conta de poupança desse diretor recebeu depósitos na importância de Cr\$..... 26.000.000,00 procedentes de Brasília da qual se transferiu para a filial de Belo Horizonte a parcela de Cr\$ 12.100.000,00 (docs. de fls. 55 e 55A);
- que o valor de Cr\$ 2.784.176,00 da Manutenção de Capital de Giro Próprio, item 2 da peça vestibular já fora objeto de outra autuação, cujo imposto já estava até recolhido, conforme documentos de fls. 73/77;
- que, em relação à importância de Cr\$..... 15.329.553,00, item 6.d do Auto de Infração, a interessada se beneficia da isenção, a que se refere o art. 26 da Lei nº 4.862, de 29/11/1965, isenção essa que estaria confirmada pelo Parecer Normativo CST nº 227, de 26/11/1974, porque as condições previstas nos itens 2.3 e 2.4, do mencionado Parecer Normativo, se ajustam à hipótese em exame: a mutuante credora é instituição financeira e os tomadores dos empréstimos estão enquadrados nas categorias ali indicadas.

Após a realização de diligência requerida, quando do oferecimento da petição impugnativa, foi proferida, a respeito das razões de defesa, a informação fiscal de fls. 86/103, na qual o Delegado da Receita Federal em Vitória, fazendo referência expressa a ela, se baseou para julgar procedente, em parte, a ação fiscal, excluindo da tributação a importância de Cr\$ 2.784.176,00.

Em apelo voluntário, constante da petição de fls. 209/221, lida integralmente, a empresa se opõe ao ato da autoridade monocrática julgadora, mediante recurso tempestivo, pelo qual renova o seu entendimento anterior, alegando, ainda, que a fundamentação daquele ato não obedeceu às prescrições do art. 31 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, por crer faltar à decisão os fundamentos legais que amparem as razões fiscais.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A defesa se engana ao afirmar que a decisão recorrida não obedeceu aos ditames do art. 31 do Decreto nº 70.235 , de 06/03/1972.

A decisão em apreço faz menção à peça contestatória de fls. 86 a 103, mediante a qual foram examinados, frente à legislação fiscal, os fundamentos da petição impugnativa. Tal peça contestatória é, em realidade, o parecer fiscal pelo qual se examinaram as razões de defesa expostas na petição impugnativa.

Ora, com a referência expressa à contestação feita pela decisão singular, fica estreme de dúvida que a autoridade julgadora de primeiro grau adotou, na sua referenda, os fundamentos do parecer de fls. 86/103. Desde que a autoridade monocrática julgadora endossou o citado parecer, em seu ato decisório, não havia por que estar repetindo idênticos fundamentos legais.

Está, portanto, plenamente fundamentada a decisão recorrida, pois foi com base naquele parecer que o Delegado da Receita Federal em Vitória deferiu, em parte, a pretensão requerida.

Não é correta a interpretação que a defesa dá ao Parecer Normativo CST nº 49/77, sem se cogitar de outras considerações, para entender que uma empresa em fase de liquidação não se sujeita às obrigações decorrentes da legislação do imposto de renda. Esse entendimento, da maneira como diz a defesa, contraria o que dispõe o art. 129 do RIR/75, ao determinar que as firmas e sociedades em liquidação serão tributadas até o momento em que elas se extinguem definitivamente.

A liquidação não implica na imediata extinção da empresa para que esta não se sujeite às obrigações fiscais tão logo seja decretada a liquidação.



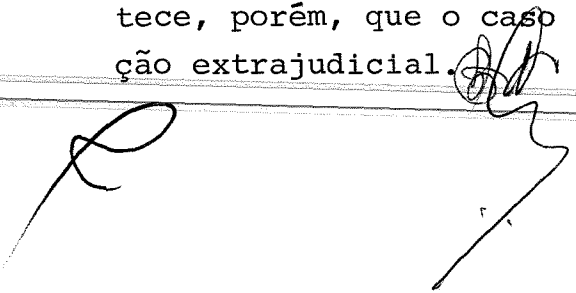
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.309

Interrompida a normalidade da vida empresarial pela paralisação de suas atividades, o item 4 do Parecer Normativo CST nº 191, de 28/06/1972, esclarece que o liquidante deve manter a escrituração de suas operações, levantar balanços periódicos, apresentar declaração de rendimentos, pagar os tributos e cumprir todas as demais obrigações previstas na legislação tributária.

A tese da defesa é a de que sendo a liquidação extrajudicial igual à falência, a massa falida está destituída de personalidade jurídica e, destarte, desobrigada de prestar declaração e pagar os créditos tributários apurados após a decretação da liquidação extrajudicial declarada pelo Banco Central do Brasil. Com isto está ela fazendo confusão entre liquidação e extinção.

A liquidação e a extinção de firma ou sociedade são fases distintas de um processo de dissolução da pessoa jurídica, tanto que o art. 130 do RIR/75 ordena que "no exercício em que se verificar a extinção, a firma ou sociedade, além da declaração correspondente aos resultados do ano-base, deverá apresentar a relativa aos resultados do período imediato até a data da extinção".

O fato é que a personalidade jurídica não se extingue no exato momento em que se decreta a liquidação extrajudicial, porquanto, o que se verifica das disposições tributárias é o seu prolongamento até o final da liquidação, em consonância com o que dispõe a Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 21/06/1945-art. 114 e seguintes). Enquanto perdura a realização do ativo e se apuram as responsabilidades passivas, as obrigações fiscais da firma ou sociedade em liquidação não sofrem solução de continuidade alguma para que deixem de ser cumpridas as obrigações tributárias, só ocorrendo a dispensa da apresentação da declaração de rendimentos se entre o momento da decretação da liquidação e o instante da ultimação desta, não houver ocorrência de fato gerador de imposto. Acontece, porém, que o caso em exame é anterior à decretação da liquidação extrajudicial.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.309

Mesmo em relação ao ano-base de 1975, ainda que se possa imaginar que o caso em exame não seja anterior à decretação da liquidação extrajudicial e ainda que após esse ato não se tenha praticado atividade específica alguma, da qual resultasse rendimento sujeito a tributo, haja vistas para o período de 01/01/1975 a 19/06/1975, antecedente à data daquela decretação - 20/06/1975, publicado no D.O. de 27/06/1975, fls. 46/47, durante o qual a empresa praticou operações inerentes à atividade que se propusera explorar. Improcede, portanto, a arguição da defesa em dizer que o procedimento fiscal labora com sofismas, quando afirma que o exame abrange período anterior à decretação da liquidação extrajudicial, constante dos autos. Lembre-se a defesa que, por não se tratar de início de negócio nem de extinção de empresa que estaria ocorrendo no ano de 1975, mas apenas decretação de liquidação extrajudicial, que ainda não se ultimara, o exercício fiscal compreende o período de um ano por inteiro, e não parte de um ano, para se admitir que a declaração de rendimentos com base no balanço encerrado em 31/12/1975 só deveria conter o período de 20/06/1975 a 31/12/1975.

Revela-se, portanto, perfeita a observação fiscal, a fls. 89/90, quando, referindo-se aos Pareceres Normativos CST nºs. 49/77 e 56/79, e bem assim ao Parecer CST nº 1.100/80, diz:

"... a dispensa de apresentação da declaração de rendimentos somente abrange o período que vai da decretação da liquidação até a ultimação dessa mesma liquidação e desde que não ocorra nenhuma atividade nesse período, nem continuação do negócio, caso em que se configurará a existência de prática de atos inerentes à pessoa jurídica, quer se entenda "de jure" quer se entenda "de facto". O entendimento daqueles pareceres é perfeitamente compreensível visto que uma empresa em liquidação, no período compreendido entre a sua decretação até a sua ultimação, sem continuação de negócio, não apresenta as condições exigidas pela legislação do Imposto de Renda para a tributação da pessoa jurídica, que é o lucro, visto que a sua atividade está paralisada. Daí, a conclusão dos Pareceres Normativos citados, de que somente haverá tributação na pessoa do sócio, seja ele pessoa física ou jurídica, depois de ultimada a liquidação e relativa à "restituição de capital" (subitem 4.3 do Parecer Normativo nº 49/77 e subitem 3.2 do Parecer Normativo - CST nº 56/79).



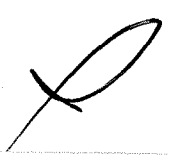
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.309

14. Assim, o período anterior à decretação da liquidação extrajudicial - Lei nº 6.024/74, que é o caso sob exame, esta alcançado pela tributação, visto reunir todas as características necessárias à tributação: a empresa estava em pleno funcionamento; houve lucro a tributar; além da obrigação de apresentação de declaração de rendimentos estabelecida em Lei, que está em pleno vigor (art. 51 do Decreto-lei nº 5.844/43, art. 127 do RIR/75 - Decreto 76.186/75, art. 37 § 2º da Lei nº 4.506/64, art. 151 do RIR/75 - Decreto nº 76.186/75, art. 41 da Lei nº 4.506/64 e art. 152 do RIR/75 - Decreto nº 76.186/75).

15. Embora a lei seja clara quanto à apresentação de declaração de rendimentos até ultimar-se a liquidação, de um modo geral, não diferenciando a judicial da extrajudicial ou voluntária, a dispensa de apresentação de declaração de rendimentos relativa ao período sem movimento das atividades normais da empresa e sem nenhum fato ou ato jurídico ou econômico que gere imposto, a não apresentação de declaração de rendimentos relativa a esse período não implica em isenção, suspensão ou exclusão do crédito tributário, que deve estar impressa literalmente na lei tributária (art. 111 do Código Tributário Nacional).

16. Assim, o caso sob exame é de liquidação extrajudicial, prevista na Lei nº 6.024/74, decretada em 16/06/75 e publicada no Diário Oficial em 27/06/75, conforme documento de fls. 46. A empresa manteve suas atividades normais até aquela data e o liquidante apresentou a declaração de rendimentos relativa ao ano de 1975, exercício de 1976, na conformidade do art. 129 do RIR/75 - Decreto nº 76.186/75 e item 4 do Parecer Normativo nº 191/72 e item 3 do Parecer Normativo nº 254/72. Quanto à declaração do ano de 1974, exercício de 1975, foi apresentada normalmente pelo representante legal da empresa, à época."

Compreende-se, assim, que a dispensa da prestação de declaração de rendimentos por empresa em liquidação só abranje o período em que está sendo ultimada a sua dissolução e ainda sob a condição de que não tenha exercido atividade, da qual resulte fato gerador de imposto, porquanto tal dispensa não implica em exoneração de pagamento de tributo, mas apenas como decorrência de circunstância de subentender-se que, em não havendo prática de atividade de alguma, inocorra a apuração de rendimentos sujeitos à incidência



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.309

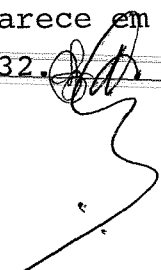
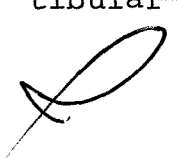
tributária. Em suma: a dispensa da prestação da declaração de rendimentos não redundará em isenção do imposto, por isso se na fase de liquidação a empresa auferir valores tributáveis, semelhante dispensa, não expressamente determinada em lei, deixa de ser permitida, devendo a empresa proceder normalmente à entrega da declaração de rendimentos.

Todavia, seja qual for a circunstância, no exercício em que a empresa se liquidar definitivamente, extinguindo-se, a declaração de rendimentos, que comporte a parte final da liquidação, há de ser imediatamente apresentada.

É, porém, necessário ficar bem sublinhado que, no caso em exame, a questão em debate se refere a período anterior à data da decretação da liquidação extrajudicial.

Decretada a liquidação extrajudicial, a correção monetária em relação às dívidas passivas de natureza fiscal, na conformidade do art. 18, alínea "f", da Lei nº 6.024, de 13/03/1974, se computa até o dia imediatamente anterior ao da decretação, ficando a sua fluência suspensa pelo prazo de um ano, contado a partir daquele dia, consoante determina o art. 2º do Decreto-lei nº 1.477, de 26/08/1976. Se, porém, até trinta dias após o término do prazo de um ano, as dívidas citadas não forem liquidadas, a correção monetária passa a ser calculada por inteiro até a data do pagamento, computando-se o período em que esteve suspensa (art. 2º, § único, Decreto-lei nº 1.477/76).

Tendo a autuação considerado que a alteração introduzida na Lei nº 6.024/74 pelo Decreto-lei nº 1.477/76 veio atingir período em que já se encontrava em andamento a liquidação extrajudicial da recorrente, decretada em 27/06/1975 (fls. 46), respeitou as disposições anteriores da lei alterada, não acrescentando, em relação ao período que vai da data da decretação da liquidação extrajudicial à do advento do citado decreto-lei, nenhuma correção monetária à dívida fiscal, como se esclarece em rodapé da peça vestibular de fls. 30 e também da de fls. 32.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.309

E quanto à não reclamação de penas pecuniárias, a que alude a alínea "f", art. 18, da Lei nº 6.024/74, é de salientar-se que elas se referem a infrações de leis penais administrativas. As multas aplicadas por infrações à lei tributária permanecem intactas, portanto, sem qualquer alteração.

A matéria que se discute na fase recursal, relativa à base sobre a qual se ergue o crédito tributário, envolve questões de duas naturezas distintas:

- 1a. - aumento de capital em dinheiro, ocorrido no ano-base de 1974, sem prova da origem dos recursos utilizados e da efetiva entrada do numerário no patrimônio da empresa (item 1 da autuação);
- 2a. - exclusão indevida de receita auferida, no ano-base de 1975, a título de juros e comissões (item 6.d da autuação).

Verifica-se pela cópia da Ata da Assembléia Geral Extraordinária de 03/06/1974 (fls. 05/08) que fora aprovado o aumento de Cr\$ 14.000.000,00, exclusivamente em dinheiro, no capital da sociedade, sendo 50% integralizado no ato da subscrição e os restantes 50% dentro do prazo máximo de 12 meses.

Como salienta o parecer fiscal, à fls. 94, consta, dos documentos de fls. 14 e 17/22, que cada acionista, de per si, integralizou a sua parte no aumento de capital.

Solicitada a prova da origem do numerário e a efetiva entrada da importância no patrimônio da empresa, a defesa alegou que o recolhimento feito ao Banco Central do Brasil, de que cuida o documento de fls. 14 foi efetuado com recursos próprios do diretor Joaquim Pires Ferreira Bisneto e Rodrigues, que ~~de~~ detém 49,96% do capital social, no mesmo percentual mantido por Jorge Feijó Trauvetter. Só esses dois acionistas, por sinal o diretor e presidente da sociedade, detêm quase a totalidade das ações do capital da recorrente, refletida em 99,92%, ficando os restantes 0,08% distribuídos pelos outros cinco acionistas, o que significa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

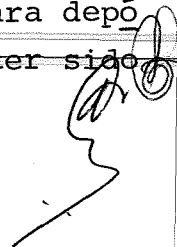
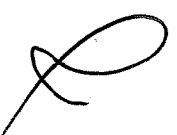
Acórdão nº 101-73.309

tratar-se de sociedade de capital fechado.

Ainda com relação ao documento de fls. 14, a empresa não ofereceu prova de que o cheque nº 354.647, firmado pelo diretor Joaquim Pires Ferreira Bisneto e Rodrigues e emitido contra o Banco Real S/A. era de sua conta particular. E o que mais se torna inexplicável, como salienta o parecer fiscal à fls. 94, é que no documento de fls. 14, na parte de cima, está declarado que cada subscritor integralizou, de per si, a parte que lhe coube no aumento de capital, e a empresa recebeu, em Vitória, ES, a importância de Cr\$ 7.000.000,00, recolhida ao Banco Central do Brasil, vindo a defesa afirmar, posteriormente, que o recolhimento foi efetuado pelo diretor Joaquim Pires Ferreira Bisneto e Rodrigues com recursos próprios. Há uma flagrante contradição no que a defesa afirma em confronto com o que o documento revela, levando-se, ainda, em consideração que autorização do recebimento do cheque nº 354.647 ocorreu no Rio de Janeiro, com manifesta oposição ao que a parte de cima do citado documento aduz dizendo que a importância de Cr\$ 7.000.000,00, proveniente da quantia que a empresa recebeu de subscritores, foi tomada, em 04/06/1974, em Vitória.

O parecer fiscal ao redarguir que não ficará provado que o cheque nº 354.647, emitido por Joaquim Pires Ferreira Bisneto e Rodrigues era de sua conta particular, em absoluto não está pondo em dúvida o que declara o Banco Central, no documento de fls. 49 (cópia do de fls. 14), uma vez que aquele senhor, na qualidade de diretor da empresa Vitória-Minas S/A., Crédito Imobiliário, também podia emitir cheques contra estabelecimentos bancários nos quais a citada empresa mantivesse conta. Dizendo, simplesmente, que o mencionado cheque fora emitido por Joaquim Pires Ferreira Bisneto e Rodrigues, não implica, pois, em admitir-se, como quer a defesa, por tê-lo como sendo da conta particular.

A par disso, é de reparar-se, ainda, que, ao mesmo tempo, a empresa emitiu o cheque nº 270.929, no valor de Cr\$ 7.000.000,00, contra o Banco do Brasil S/A., utilizando-o para depósito no Banco Real S/A., que o documento de fls. 23 indica ter sido



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.309

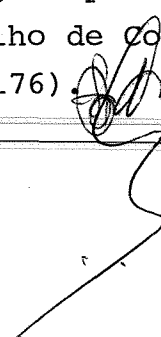
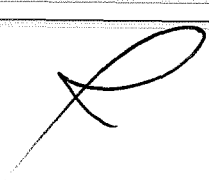
em Belo Horizonte. De acordo com o que afirma o parecer fiscal, a fls. 94 e 95, esse cheque ficou sem destino, porque o valor não chegou à conta da empresa no Banco Real S/A., como se verifica dos extratos de fls. 84/85.

A outra parcela correspondente aos 50% restantes do aumento de capital, dada como integralizada em 28/06/1974, diz a defesa que se verificou de débito à conta de poupança do acionista Joaquim Pires Ferreira Bisneto e Rodrigues, a crédito da matriz em Vitória. Diante das explicações da defesa, quem teria integralizado todo o aumento de capital seria o diretor Joaquim Pires Ferreira Bisneto e Rodrigues, não só a parte que subscreva senão também a que os demais acionistas subscreveram.

Todavia, como se observa da prova dos autos e dos procedimentos contábeis aos quais a recorrente procedeu, quanto ao registro do aumento de capital, houve, tão-somente, jogo de contas, sem nenhuma entrada efetiva de novos valores. Não há, portanto, prova alguma da origem dos recursos utilizados, nem entrada de valor algum para o patrimônio da empresa.

Os quadros I e II (fls. 116/119), a respeito dos registros contábeis efetuados, demonstram transferência de valores entre estabelecimentos bancários e entre filiais e a matriz, sem que a conta Caixa ou Bancos tivessem sido movimentadas para recebimentos de valores. Daí ter a signatária do parecer fiscal dito que quem efetuou o aumento de capital para os acionistas foi a própria empresa (fls. 96).

Em consideração à parte, verifica-se que anteriormente, em 27/08/1973, a empresa já havia efetuado um aumento de capital, que, também por falta de prova da sua efetividade em espécie, fora objeto de outra autuação (fls. 120/121), cujo recurso nº 78.899, oposto pela interessada, foi julgado pelo Acórdão nº 111-00.460 da 11a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, à unanimidade, lhe negou provimento (fls. 176).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.309

Quer, por fim, a defesa pleitear o gozo da isenção prevista no art. 26 da Lei nº 4.862, de 29/11/1965 (art. 359, alínea "i", c.c. art. 361, do RIR/75) sobre a importância de Cr\$.. 15.329.553,00. Antes, através do processo nº 0740-054.898/77, ela solicitara, espontaneamente, retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1976, com a apresentação de novo formulário, devidamente preenchido (fls. 190/191), acompanhado da relação de fls. 192/193, para o fim de reduzir a Cr\$ 1.212.062,00, o montante de Cr\$ 16.541.615,00 que inserira, no quadro 21, como exclusão do lucro real, a título de juros ou comissões sobre empréstimos destinados à indústria da construção civil, quando prestara a declaração nº 054.477 (cotejem-se as peças de fls. 13 e 191 verso).

A fiscalização considerou a espontaneidade do pedido, tendo submetido o tributo daí decorrente ao agravamento da mora. O fato está consignado no item 6.d do Auto de Infração.

A defesa veio somente insurgir-se contra a cobrança do crédito tributário correspondente depois de notificada, alegando beneficiar-se da isenção, a que se refere o art. 26 da Lei nº 4.862/65, a qual, diz, o Parecer Normativo CST nº 227, de 26/11/1974, confirma. À colação foi trazida a relação de fls. 78, na qual apenas se indicam os nomes de várias empresas e as importâncias atribuídas a cada uma.

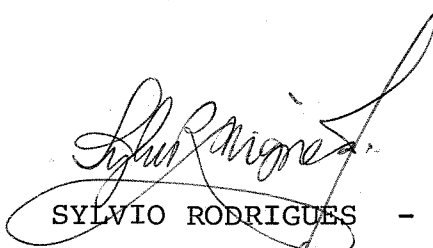
Para que as instituições financeiras, entre as quais se inclui a recorrente, gozem da isenção prevista no art. 26 da Lei nº 4.862/65, é necessário que elas sejam mutuantes, credoras dos empréstimos concedidos e, além disso, os tomadores dos empréstimos, mutuários devedores, afora classificarem-se em qualquer uma das três categorias citadas no subitem 2.4, sob as alíneas "a", "b" e "c", do Parecer Normativo CST nº 227/74, se destinem à construção civil e tenham por fim específico a construção residencial.

A questão foi devidamente examinada no parecer fiscal, a fls. 99/101, de forma que se tornaria ocioso estar-se repetindo os fundamentos ali expostos, mesmo que se fizesse com o uso

v.v.

de outras palavras. E uma vez que a defesa, na peça recursal, e
linhas gerais, repete o que dissera na petição impugnativa, não h
por que modificar o ato recorrido.

Esse, pois, o voto do relator em rejeitar a
preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso. *(S)*



SYLVIO RODRIGUES - RELATOR